SUMÁRIO

4 INFORMAÇÕES GERAIS.....12

4.1 Aspectos legais e institucionais.....14

4 INFORMAÇÕES GERAIS

O presente documento foi elaborado pela equipe multidisciplinar coordenada pela empresa Energyx Projetos para a Criação de Usinas Hidroelétricas Ltda. E tem por objetivo obter a Licença Ambiental Prévia - LP referente ao processo de Licenciamento Ambiental da PCH Paredinha, localizada no município de Turvo, estado do Paraná.

A realização do Projeto Básico da referida PCH baseou-se nos estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Cachoeira. O referido Relatório englobou os estudos técnicos relativos à avaliação hidro-energética de divisão de quedas, compreendendo o trecho da nascente a foz do Rio Cachoeira.

A implantação da PCH Paredinha justifica-se por:

- Utilização do lago de pequenas dimensões para geração de energia elétrica;
- Reduzida interferência sobre o meio ambiente e comunidades locais e;
- De acordo com os estudos da ELETRÓBRAS, o consumo de energia tem aumento em todas as regiões do país, em especial a Região Sul, onde se localiza a PCH Paredinha.

Considera-se viável a implantação de um empreendimento energético, quando:

- Há agentes interessados em sua construção e financiamento;
- Há demanda por energia elétrica que justifique o projeto;
- Sua construção não acarreta impactos ambientais, desastrosos e irreparáveis;
- A sociedade local pode ser compensada pelos danos e transtornos causados com a implantação e operação do empreendimento;
- O projeto possui condições técnicas para sua execução e;

- Não há conflito entre sua operação e os demais usos da água na região de implantação.

Recomenda-se a implantação da PCH Paredinha como forma da oferta de energia para atendimento a crescente demanda de energia elétrica na região Sul do Brasil.

Salienta-se que o processo de decisão pela implantação de uma PCH é complexo, e envolve vários agentes não governamentais e governamentais. Entre os não governamentais, empresas interessadas na exploração do mercado de geração de energia, investidores, empresas de consultoria, universidades e grupos de interesse específicos. E governamentais os que regulam e planejam o setor elétrico brasileiro, os que definem o uso das águas, os que planejam e controlam o meio ambiente e os que planejam e controlam o uso do solo.

Assim, para o posicionamento da PCH em suas diferentes etapas são exigidos os seguintes estudos:

- Estudos de Inventário Hidro-energético, etapa em que se avaliam as alternativas de divisão de quedas;

- Estudos de Viabilidade e elaboração dos Estudos Ambientais, onde é solicitada a Licença Previa (LP);

- Projeto Básico de engenharia e Relatório Ambiental Simplificado - RAS, onde solicita-se a Licença de Instalação (LI);

- Projeto Executivo de engenharia e implantação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, com implantação do empreendimento, sendo iniciada após a Licença de Operação (LO).

Para a PCH Paredinha estão sendo desenvolvidos estudos hidrológicos, cartográficos, energéticos, de interligação, geológicos e ambientais. O desenvolvimento destes estudos tornou possível a avaliação energética segura

deste empreendimento, o que comprova a sua viabilidade econômica e ambiental, objeto deste relatório.

4.1 Aspectos Legais e Institucionais

Neste item, apresenta-se uma análise dos dispositivos legais no âmbito do Direito Ambiental no qual o empreendimento em pauta se enquadra, observando-se a legislação nos seus diferentes níveis, federal, estadual e municipal.

A apresentação de normas legais nos estudos ambientais demonstra as responsabilidades do empreendedor quando do planejamento e implantação de projetos que possam acarretar danos ao meio ambiente, considerando os meios físicos (o solo, subsolo, as águas, o ar e o clima), biótico (fauna e flora) e antrópico (uso e ocupação do solo, os usos da água e as características socioeconômicas e culturais).

É interessante ressaltar que cada empreendimento possui características próprias com impactos específicos, não estando subordinado a todos os dispositivos legais contidos no levantamento da legislação, mas somente aqueles que lhe digam respeito. Para o presente estudo considerou-se em ordem cronológica:

- **Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965**

A Lei n°. 4.771/65 (e suas alterações subsequentes) instituiu o Código Florestal, disciplina a preservação e utilização das florestas e demais formas de vegetação. Em seu artigo 1º estabelece que “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

- **Lei nº. 5.197 de 03 de janeiro de 1967**

Instrumento jurídico que regulamenta a proteção à fauna. O artigo 36 dessa Lei institui o Conselho Nacional de Proteção à Fauna – CNPF como órgão

consultivo e normativo de proteção à fauna no país, regulamentado pelo Decreto Federal n°. 97.633, de 10 de maio de 1989. Porém, nesta Lei, há uma ausência de normas disciplinadoras à proteção ao ambiente aquático e, em detrimento desta ausência outras Leis foram promulgadas, sendo elas: n°. 7.584/87, n°. 7.653/88, n°. 7.679/88, n°. 9.111/95, n°. 9.985/2000, algumas acrescentam e outras revogam artigos.

- **Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981**

Institui a Política Nacional do Meio Ambiente – PNUMA. Um dos principais instrumentos desta política é o licenciamento ambiental, procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que, utilizando recursos ambientais, são considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental.

- **Resolução CONAMA nº. 001 de 23 de janeiro de 1986**

Determina que o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, dentre elas as PCHs acima de 10 MW, dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos á aprovação do órgão competente. A Resolução CONAMA n°. 237/97, por sua vez, inclui as barragens e diques nos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

- **Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal - CF de 1988, em seu artigo 225, determina que se impõe ao Poder Público e Coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, estabelecendo assim, que devem existir meios de proteção e preservação do meio ambiente, seja à disposição do Poder Público, seja à disposição da coletividade. Desta forma, cabe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto

sobre o Meio Ambiente - RIMA. Ressalta-se que a Resolução CONAMA 237/97, em seus artigos 2°, 3° e 12°, deixa a critério do órgão licenciador a decisão quanto aos casos em que serão necessários estudos detalhados ou simplificados.

- **Portaria IBAMA nº.1.522/1989**

Reconhece a Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

- **Decreto Federal nº. 99.274 de 1990**

Regulamenta a Lei nº. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Define as regras gerais para o licenciamento ambiental.

- **Resolução CONAMA nº. 237 de 19 de dezembro de 1997**

Aperfeiçoou o processo de licenciamento ambiental e revisou alguns critérios definidos na Resolução CONAMA n°. 001/86. Neste instrumento, estão apresentados os empreendimentos e as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com as respectivas licenças ambientais.

Licença Ambiental Prévia - LP: Mediante esse ato administrativo é que são fixados os requisitos básicos a serem atendidos nas respectivas fases de locação, instalação e operação. O prazo de validade é estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos (CONAMA n°. 237/97, art. 80, inciso I). De acordo com o Decreto Estadual n°. 14.250/81, art. 71, para Santa Catarina a licença é expedida com prazo de validade de 2 (dois) anos .

Licença Ambiental Instalação - LI: Permite a instalação do empreendimento, que deverá ocorrer conforme as especificações constantes do projeto executivo apresentado pelo empreendedor. Esse projeto, por sua vez, deve ser elaborado com base nas especificações constantes na licença prévia outorgada

e nas normas, critérios e padrões ambientais vigentes e deve conter a implantação dos projetos de controle ambiental. Deverá ser obtida antes da realização da licitação para construção do empreendimento. O prazo de validade é estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos (CONAMA n°. 237/97, art. 80, inciso II). Para Santa Catarina a licença possui prazo de validade para 3 (três) anos determinado pelo Decreto Estadual n°. 14.250/81, art. 72.

Licença Ambiental de Operação - LO: Permitirá o início da atividade licenciada instalada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, após as verificações necessárias, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação. Deverá ser obtida antes do fechamento da barragem. O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos (CONAMA n°. 237/97, art. 80, inciso III). A Lei Estadual n°. 14.262/07, autoriza licença com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

- **Lei nº. 9.433 de 08 de janeiro de 1997**

Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com o objetivo de assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. O artigo 12, inciso IV, determina que “estão sujeitos à outorga pelo Poder Público o direito do seguinte uso de recursos hídricos: aproveitamento dos potenciais hidrelétricos”. O parágrafo 2º deste artigo diz que: “A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida à disciplina da legislação setorial específica”.

- **Resolução ANEEL nº. 343 de 04 de dezembro de 2008**

Recomenda contatar o órgão ambiental competente, na fase inicial do Projeto Básico, com vistas a minimizar as questões ambientais que possam vir a ser levantadas.

- **Resolução CONAMA nº. 302 de 20 de março de 2002**

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Em seu artigo 3º, estabelece a Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal deverá ser de 100 metros.

- **Resolução CONAMA nº. 357 de 17 de março de 2005**

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água em doce, salobras e salinas do território nacional e estabelece diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como as condições e padrões de lançamento de efluentes.

O objetivo em apresentar os aspectos legais que interferem direta ou indiretamente no processo de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Paredinha desde o licenciamento ambiental, até temas específicos, fauna e flora, é situar o leitor quanto ao contexto legal no qual se insere o empreendimento. Sendo assim, demonstrar que o empreendimento atenderá necessariamente todos os condicionantes estabelecidos.

- **Resolução CONAMA nº. 279 de 27 de Junho de 2001**

Estabelece os procedimentos e prazos ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs.